



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1180
14/05/03

PROJETO DE LEI Nº PL 424/2003 E 2003.

(Do Sr. Deputado LEONARDO PRUDENTE)

As Protocolos Legislativos foram registradas em 14/05/03

Legisla. à C. SEGE CCJ
Em 14/05/03

“Proíbe a construção de Presídio Federal no Distrito Federal”

14/05/03
Chefe da Assessoria

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a construção de presídio federal de segurança máxima no Distrito Federal

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A população do Distrito Federal está apavorada diante da possível construção de um presídio federal de segurança máxima em Planaltina-DF.

Aliás, a construção de um presídio de segurança máxima exige utilização de critérios extremamente precisos que podem ser encontrados na Resolução nº. 5, de 19 de julho de 1999, editada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça (CNPCP), que dispõe sobre as diretrizes básicas de política criminal e penitenciária.

Diz o artigo 18 da referida Resolução:

“Art. 18 – Construir estabelecimentos federais, de segurança máxima, nomeadamente em regiões de fronteiras ou em zonas de grande concentração de criminalidade violenta.”

PL 424/03
CJ

Assim, se obedecidas as diretrizes editadas pela mencionada resolução, é absolutamente ilegal a construção de qualquer penitenciária federal de segurança máxima no Distrito Federal.

Tais estabelecimentos devem ser construídos, obrigatoriamente, em regiões de fronteira ou em zonas de grande concentração de criminalidade violenta, o que não é o caso da Capital da República que além de não ser uma região de fronteira, segundo as estatísticas, não ocupa lugar de destaque no ranking das capitais mais violentas.

Sob tal fundamento, tramita no Congresso Nacional, Projeto de Lei, de autoria do Senador Paulo Octávio, proibindo a instalação de presídios federais de segurança máxima em cidades com mais de 50 mil habitantes.

Além da ilegalidade ditada pela Resolução nº. 5 de 1999 do CNPCPC, o Distrito Federal não possui condições de suportar os ônus e as conseqüências sociais e políticas geradas com a criação de um presídio federal, pois:

1. A sociedade brasileira vive momentos de perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema penal. De um lado, tem-se o avanço desenfreado da violência, a exigir como forma de combate o aumento das penas e, de outro, a superpopulação carcerária e as conseqüentes rebeliões, capazes de instalar uma verdadeira balbúrdia na Capital Federal que abriga os três poderes da República e as representações diplomáticas;
2. Com a construção de um presídio de segurança máxima no Distrito Federal, certamente, os comparsas dos bandidos criarão raízes na região, o que conseqüentemente representa risco as autoridades aqui instaladas, bem como as autoridades de outros estados e países, freqüentes em nossa Capital, que serão alvo fácil para as mais diversas ações do crime organizado.

Tanto os cidadãos do Distrito Federal como as diversas autoridades aqui instaladas perderão a tranqüilidade, pois, a presença do crime organizado gerará medo e insegurança, prejudicando a rotina de todos.

Nestes termos, dado o relevante interesse da população do Distrito Federal, aplica-se também ao caso, as normas traçadas pela Lei nº. 10.257 de 10 de Julho de 2001, o chamado Estatuto da Cidade, que dispõe sobre a necessidade de audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos

sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população (art. 2º inciso XIII).

A construção de um presídio federal no Distrito Federal não trará solução para a crescente violência no País, ao contrário, impõe-se ao Poder Público a necessidade de compreensão da organização urbana sob uma visão holística, evitando o caos e buscando soluções que correspondam às necessidades da população. Isso é possível quando a comunidade é ouvida, seus interesses são discutidos e avaliados, buscando o Poder Público o meio termo entre os problemas existentes e as possíveis soluções.

Evidentemente, essas soluções não podem ser criadas ao sabor de interesses políticos, pessoais ou momentâneos, mas devem pautar-se pela legislação, pelos princípios do Direito e pela transparência de políticas públicas, compatíveis com os interesses e necessidades da população.

Ainda, é marcante na Constituição Federal de 1988 a intenção do constituinte em ressaltar a importância da proteção ao patrimônio nacional, como no caso de Brasília, tombada como patrimônio Histórico e Cultural da humanidade.

Aspecto importante na proteção constitucional ao patrimônio cultural nacional é o fato da participação da comunidade, juntamente com o poder Público, no desempenho das formas legais de proteção.

Pelo disposto no artigo 216, parágrafo 1º da Constituição Federal, pode-se compreender que o poder público levará em consideração o entendimento comunitário do que seja importante para a preservação do patrimônio cultural.

Como impõe o inciso XIII do artigo 2º do Estatuto da Cidade, a população do Distrito Federal, em especial a de Planaltina, deve ser consultada a respeito do assunto, pois, basta ler os jornais locais e conversar com qualquer pessoa nas ruas para certificar-se de que a população não aprova a construção do presídio federal em nossa região, desejo este, conforme dito, amparado por Lei.

Não obstante, para implantação dessa obra, deve-se também obedecer o disposto nos artigos 36 e 37 do Estatuto da Cidade, a saber:

“Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou

✓

101 003
08

autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.”


“Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.”

Assim sendo, considerando que os empreendimentos públicos passam pelo mesmo processo de licenciamento a que estão submetidos os empreendimentos privados, as obras federais situadas em zona urbana ou de expansão urbana terão de ser licenciadas pelo Município, ou no caso específico de Brasília, pelo Governo do Distrito Federal.

Diante do exposto, tendo em vista a gravidade da situação e os fundamentos jurídicos apresentados, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.


LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital

